

## Redução da maioridade penal

Danielle Araujo Ferreira

### RESUMO

O presente artigo tem por finalidade por em discussão a questão sobre a redução da maioridade penal (hoje fixada em dezoito anos), definida pelo artigo 228 da Constituição Brasileira. É a idade em que, diante da lei, um jovem passa a responder pelos seus atos como um adulto. A proposta de redução que esta parada no Congresso Nacional desde 1999, divide a opinião das pessoas quando o assunto é quando e como o jovem deve ser responsabilizado criminalmente. Diante disso analisa-se a polêmica temática do assunto nos mais variados meios bibliográficos, pesquisas em artigos e reflexões sobre o tema. Objetiva também destacar dúvidas quanto às medidas socioeducativas utilizadas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quando um menor é julgado. Diante do crescente número de delitos cometidos por adolescentes infratores, devemos discutir em cima da redução da maioridade se essa, realmente seria a melhor solução para o problema do “menor” na sociedade brasileira.

### Palavras-chave

Maioridade penal, redução, imputabilidade penal, adolescente infrator.

### INTRODUÇÃO

A adolescência é a passagem da infância para a vida adulta. Por ser a fase de desenvolvimento de grandes transformações é indiscutível a devida educação. O trabalho da sociedade atual é de educar os seus jovens, que permitirá a construção dos papéis sociais para a constituição de uma melhor sociedade amanhã.

A inserção do jovem no mundo externo ocorre neste momento quando sai do seio da família e entra no seio da sociedade. Começam a partir daí novas experiências, descobertas, mudanças, e a vivência e relações com novos círculos sociais.

Além de toda essa mudança um marco familiar também ocorre, estruturando fortes alterações de personalidade.

É fundamental que o adolescente estabeleça novos contatos e que forme seu grupo de identificação social. É nesse círculo de novas amizades que surge uma maior influência sobre suas ideias e opiniões, determinando comportamentos por muitas vezes inadequados, como o induzimento ao uso de drogas e a delinquência.

**Art.3º (ECA)** - *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Art.5º, 6º, 7º, XXV e XXXIII, e 227 a 229 da Constituição Federal de 1988).*

Os inúmeros casos de crimes e delitos de nossa sociedade tem sido cometidos a maior parte deles por jovens e adolescentes. A questão é: Com que idade deve-se responsabilizar um adolescente criminalmente? Surge então o debate da redução da idade penal.

A nossa atual “cultura de massa”, a mídia, os meios de comunicação veiculam com certa periodicidade atos de extrema de violência praticados por nossos jovens, e diante desse triste cenário muitos cidadãos são favoráveis a redução da maioridade penal, de 18 anos para 16 anos, e muitos ainda argumentam que deveria ser reduzido para 14 anos. Reduzir a idade penal só contribuirá para que crianças entrem cada vez mais cedo nas cenas do crime. Digamos que seja adotado o critério de 16, serão aliciados os de 15 pelos criminosos; adote-se o critério de 14, e serão aliciados os de 12.

Os que defendem essa redução dizem que os menores infratores não são punidos devidamente e que o Estatuto da Criança e do Adolescente é muito condescendente com aqueles que não se importam em transgredir a lei. Eles também argumentam que se pela a legislação eleitoral um jovem de 16 anos tem o discernimento para votar, também terá o discernimento para responder diante da justiça por seus atos praticados.

Porém, o art. 27 do Código Penal brasileiro profere, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Neste sentido o item 23 também do Código Penal, assim dispõe: “De resto, com a legislação de menores, recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.”

Desse modo, o legislador optou para que fossem tomadas medidas socioeducativas ao menor infrator, evitando assim o contato de adolescentes com criminosos adultos,

o que só geraria a sua mais rápida integração em grupos criminosos, lembrando que os principais desses grupos surgiram de dentro dos nossos presídios.

O sistema prisional de nosso país é desfavorável e já se mostrou ineficaz quando o assunto é a reeducação e ressocialização de seus presos, pelo o contrario, a colocada de jovens e adolescentes nessas conhecidas *faculdades do crime* só contribuirá cada vez mais para o aumento da criminalidade, provado que a taxa de reincidência nos sistemas prisionais são notadamente maiores as instituições juvenis.

Alterar a maioria penal no Brasil não fará com os números de crimes ocorridos nas cidades diminua, pois existem outros vários motivos que contribuem com a violência, destacam-se: desestrutura familiar, tráfico de drogas, desempregos, desigualdade social, a precoce relação com o álcool, a falta de instrução etc., contribuindo para que o adolescente tenha uma má formação psicossocial.

O debate sobre a redução da maioria penal é nada mais nada menos que um recorte dos problemas sociais brasileiros.

### **Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) recomenda que sejam tomadas medidas socioeducativas ao menor que comete atos infracionais, não é recomendada a impunidade. Quando se trata de adolescentes a melhor maneira de corrigir condutas inadequadas é usando a perspectiva educacional.

O ECA toma diversas providencias contra o jovem infrator (advertência, liberdade assistida, semiliberdade, internação etc.).

Digamos assim, um furto ou um roubo desarmado não é a mesma coisa que uma morte intencional (dolosa), causada por um adolescente então, no seu mais perverso, seria feita sua internação que em nenhuma hipótese pode ultrapassar o período de três anos (ou sobrepor a idade de 21 anos), medida que deve ser repensada pois no seu mais sensato em certos casos, não deveria ser aplicado o limite máximo de três anos de internação como regra geral e inflexível.

Com isso conclui-se que quando absolutamente necessário deveriam ser excedidos os limites de três anos de internação ou os de 21 anos de idade. Exemplo: um menor com grave desvio de personalidade e absolutamente desajustado, que tenha causa a morte intencional de uma pessoa deveria ser aplicada um tratamento de até

dez anos. O agente só poderia deixar a instituição quando estivesse completamente ressocializado e recuperado. Algumas modificações no art. 112 do ECA trataria essa posição.

## **CONCLUSÃO**

Não podemos nos deixar agir por impulso quando o assunto são os nossos jovens, qualquer decisão tomada pode significar um problema mais complexo, grave e de difícil solução lá na frente. Não deve ser tomada nenhuma atitude no calor das emoções que jogue esses adolescentes no seio da criminalidade, ao contrario, devemos tentar resgata-los enquanto é tempo, dando o apoio necessário, procurando ver as ações que são realizadas nas instituições de reabilitação a esses jovens tornando-os pessoas sadias. Reduzir a maioria apenas fará com que muitos deles sejam encarcerados mais cedo tirando assim toda e qualquer possibilidade de existir outro destino. É tirar do Estado o compromisso que este tem de construção e atenção para com os jovens da nossa sociedade brasileira. Em relação a isso, a nossa colocação na sociedade deve ser a de disposição e auxilio para que tenham um resgate de suas vidas enquanto são crianças.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRANCHER, Leoberto. Idade penal: Melhor ampliar do que reduzir . Disponível em: . Acesso em: 5 Out. de 2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito da Criança e do Adolescente: Por uma Propedêutica Jurídico-Protetiva Transdisciplinar. Tese de Doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2007

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente ? Doutrina e Jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioridade penal. Jus navigandi, Teresina, ano 11, n. 1338, 1 mar. 2007. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9552>>